



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei N° 1425, DE 2021.

Dispõe sobre critério de classificação de gasodutos de transporte.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do eminente Deputado Ricardo Barros, conforme ele mesmo declara em sua justificação, tem “o intuito de melhor balizar a classificação de gasodutos de transporte por parte da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP”.

A referida proposição determina que “gasoduto destinado à movimentação de gás natural que não atenda a pelo menos um dos critérios estabelecidos nos incisos I a V do art. 7º da Lei nº 14.134, de 8 abril de 2021, somente será considerado gasoduto de transporte caso possua pressão máxima de operação igual ou maior a 30 kgf/cm²”.

De acordo com o nobre autor, a proposta decorre da preocupação de alguns agentes de que o critério de classificação de gasoduto de transporte poderia ensejar conflito com gasoduto classificado como de distribuição.

O texto que se propõe alterar atualmente tem a seguinte redação:

“VI - gasoduto destinado à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as proposições foram distribuídas para análise de mérito pela Comissão de Viação e Transportes e para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recentemente foi promulgada a Lei 14.134, de 8 de abril de 2021, dispondo sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; alterando as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revogando a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Por se tratar de um marco regulatório federal é importante que se atenha ao seu propósito que, certamente, não é disciplinar atividades constitucionalmente definidas como estaduais.

Frisa-se que a Constituição Federal estabeleceu que compete à União explorar, sob o regime do monopólio, a pesquisa, a lavra (art. 177, I da CF); a importação, a exportação (art. 177, II CF); e o transporte, por meio de conduto (art. 177, IV da CF), enquanto que a competência para explorar, de forma direta ou mediante concessão, em regime de serviço público, os serviços locais de gás canalizado (art. 25, § 2º) cabe aos Estados.

Deve-se considerar que a referida Lei nº 14.134/2021 teve como um de seus objetivos estimular a entrada de novos supridores e agentes fornecedores de gás natural no Brasil, pretendendo tornar os setores de exploração e produção, transporte, comercialização e distribuição mais transparentes, promovendo a competitividade e regulando, em nível federal, a atividade de comercialização de gás.

Apresentação: 18/08/2021 12:59 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1425/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210027595600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Aliás, é sabido que diante do incremento da produção de gás no País é fundamental que haja uma regulação normativa mais eficiente, de forma a fomentar o mercado, dando um tratamento mais igualitário em todo o território brasileiro, o que evitará disparidades regionais, garantindo maior segurança jurídica.

Assim, a fim de atender aos objetivos legais, é fundamental que o Projeto de Lei em comento seja preciso em relação à matéria regulada, tendo em vista que representa o sistema basilar nacional, refletindo na regulação estadual, do que resulta na fundamental importância de se evitar a invasão de competência constitucionalmente estabelecida.

Nesse sentido, possibilitar a classificação como gasoduto de transporte, desde que possua uma pressão máxima de operação maior ou igual a 30 kgf/cm², representará uma interferência direta na malha de gasodutos hoje já implantados, tendo em vista que grande parte das Companhias de Distribuição de Gás Canalizado já possuem milhares de quilômetros de rede, as quais operam com pressões superiores à definida no Projeto de Lei. Os referidos gasodutos estão em pleno funcionamento e já foram incorporados à base regulatória.

Portanto, a alteração pretendida, na forma como está contida no presente Projeto de Lei, levará a uma insegurança jurídica acerca do tratamento legal e regulatório que será dado a tais estruturas, o que apenas ensejará, desnecessariamente, demandas judiciais e conflitos entre Agências Reguladoras Estaduais, competentes para a regulação da distribuição, e a ANP, responsável pela classificação e reclassificação dos gasodutos de transporte, indo na contramão do que o Novo Marco Legal do Gás pretende, que é uma atuação coordenada, conjunta e cooperativa dos reguladores, visando o crescimento do mercado e a atração de investimentos para as regiões, principalmente em um momento econômico tão delicado.

Ademais, a própria ANP já possui posicionamento de que os gasodutos são diferenciados de acordo com a função/atividade a que se propõem, não podendo aplicar uma definição meramente de acordo com a

Apresentação: 18/08/2021 12:59 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1425/2021

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

especificação técnica, afinal, se esse fosse o único determinante não seria possível a reclassificação de gasodutos.

Por tal razão, embora o objetivo do Projeto de Lei proposto seja estabelecer melhores balizas para a classificação dos gasodutos de transporte e, de forma salutar, registra a preocupação de agentes setoriais quanto à possibilidade de estabelecimento de critério de classificação de gasoduto de transporte que possa ensejar conflito com gasodutos classificados como de distribuição, caso seja aprovado na forma como está redigido, irá agravar a preocupação desses mesmos setores, tendo em vista que não considerou o fato de que existem gasodutos de distribuição que operam com pressão superior a 30 kgf/cm², razão pela qual precisa ser aprimorado, a fim de que atenda ao pretendido pelo autor.

Nesse contexto, estamos propondo uma nova redação ao Inciso VI, com a delimitação do conceito à movimentação interestadual de gás natural, preservando a competência estadual, e o acréscimo do § 3º ao artigo 7º da Lei nº 14.134/2021, esclarecendo quanto à necessidade de interligação ao sistema de distribuição, vedando sua interligação direta aos usuários finais. Desta forma, estaremos atendendo ao § 2º do art. 25 da Constituição Federal, garantindo maior segurança jurídica regulatória para os agentes setoriais, assim como minimizando os temores e a insegurança decorrentes da atual redação, em especial, do inciso VI do art. 7º da referida Lei.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise da Comissão de Viação e Transportes – CVT –, nosso voto é, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1425, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 17 de Agosto de 2021.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210027595600>





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1425, de 2021.

Altera a Lei nº 14.134, de 8 abril de 2021, quanto ao critério de classificação de gasodutos de transporte e sua interligação ao sistema de distribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.134, de 8 abril de 2021, quanto ao critério de classificação de gasodutos de transporte e sua interligação ao sistema de distribuição.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 14.134, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

VI – gasoduto destinado à movimentação interestadual de gás natural, cuja finalidade seja o transporte, conforme critérios estabelecidos em regulação da ANP, preservada a competência estadual dos gasodutos locais de distribuição, na forma do disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

§ 3º Os gasodutos de transporte deverão ser interligados ao sistema de distribuição, sendo vedada sua interligação direta aos usuários finais, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator



* C D 2 1 0 0 2 7 5 9 5 6 0 0 *